

## A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO PELA DURAÇÃO EXCESSIVA DO PROCESSO

### *THE REASONABLE DURATION OF THE PROCEEDING AND THE LIABILITY OF THE STATE FOR THE EXCESSIVE DURATION OF THE PROCEEDING*

Artigo recebido em 23/02/2020

Revisado em 27/02/2020

Aceito para publicação em 21/04/2020

#### **Artenira da Silva e Silva**

É pós-doutoranda em Direitos Humanos na Universidade Federal do Pará (2019). É pós-doutora em Psicologia e Educação pela Universidade do Porto-Portugal (2014). Graduada em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Saúde e Ambiente pela Universidade Federal do Maranhão (2000) e Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia (2005). Atualmente é docente e pesquisadora associada da Universidade Federal do Maranhão e consultora em violência doméstica e proteção de direitos infanto-juvenis. Atua predominantemente do Programa de Pós-graduação de Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. É professora convidada de Universidades portuguesas e espanholas. Autoras de diversos livros e artigos Qualis A e B em suas temáticas de pesquisa. Consultora e capacitadora em Violência Doméstica, Metodologia das Ciências Sociais e em Garantia de Direitos Fundamentais de Grupos Vulneráveis. Linhas de Pesquisa: efetividade do Sistema de Justiça na garantia dos Direitos Fundamentais de Grupos Vulneráveis, Violência Doméstica e Social. Objetos de estudo atuais: violência doméstica ou intrafamiliar, alienação parental, bioética, biopoder, masculinidades, feminilidades, liberdade religiosa, violência institucional, violência por poderes e segurança jurídica.

#### **Maicy Milhomem Mocoso Maia**

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2011). Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Assessora de Promotor de Justiça.

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo identificar a natureza de direito fundamental da razoável duração do processo no ordenamento jurídico brasileiro, derivado do direito, igualmente fundamental, ao acesso à justiça. Em seguida, intenta-se demonstrar que a tramitação de um processo por tempo excessivamente longo, em virtude da má prestação do serviço da tutela jurisdicional é uma falha na prestação de um serviço público e, por isso, enseja a reparação dos danos decorrentes desta falha, por meio de imputação de responsabilidade objetiva ao Estado. Como procedimentos metodológicos foram utilizados a pesquisa bibliográfica, além de submeter algumas decisões judiciais à técnica de análise de conteúdo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Razoável duração do processo; Prestação de serviço público; Responsabilidade do Estado.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to identify the fundamental right nature of the reasonable duration of the process in the Brazilian legal system, derived from the equally fundamental right to access to justice. Therefore it is demonstrated that the conduct of a proceeding for an excessively long time, by virtue of the poor provision of the judicial protection service, is a cruel failure in the provision of a public service and, therefore, it should cause reparation of the damages resulting from this fault, by means of imputation of objective responsibility to the State. As methodological procedures were used the bibliographic research, in addition to submitting judicial decisions to the technique of content analysis.

**KEYWORDS:** Reasonable length of process; Provision of public service; Responsibility of the State.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Metodologia. 2. Direito à razoável duração do processo como garantia fundamental. 3. A responsabilidade civil do Estado pela demora processual. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. XXXV, garantiu a todos o acesso à justiça, estabelecendo que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, n.p.). Percebendo que apenas isso não seria suficiente, o legislador constituinte foi mais além e firmou que, no inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 que “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, n.p.). A razoável duração do processo também está prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, nos artigos 8º, 1<sup>1</sup> e 25, 1<sup>2</sup> e a sua consagração como garantia fundamental

---

<sup>1</sup> “Art. 8º. Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

<sup>2</sup> “Art. 25. Proteção Judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

do ordenamento jurídico brasileiro deixa uma clara mensagem aos operadores do Direito: não basta o pleno acesso à prestação jurisdicional, é essencial que a atividade jurisdicional seja efetiva e eficiente.

Entretanto, não são raras as reclamações sobre a demora excessiva na resolução de uma demanda judicial. O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em matéria veiculada em seu sítio oficial, em 2015, disse que “[...] Pouco mais da metade das demandas para a Ouvidoria do CNJ trata de morosidade processual, com 7.604 manifestações (50,6%) [...]” (FERNANDES, 2015, n.p.). Em 2017, foi publicada uma matéria sobre a 13ª edição do “Justiça em Números” – um relatório estatístico anual publicado pelo CNJ – em que o Conselho declarou que o poder judiciário tem avançado para diminuir o tempo de espera pela prestação jurisdicional, mas reconheceu que “[...] o País ainda tem 80 milhões de processos pendentes de julgamento [...]. O anuário estatístico do Judiciário tanto revela aumento constante do volume de processos sem julgamento, quanto materializa o esforço do CNJ para reverter o fenômeno [...]” (MONTENEGRO, 2017, n.p.).

De fato, o senso comum do brasileiro absorveu a ideia de que a resolução de demandas pela via judicial é naturalmente algo moroso. Será? Isso se agrava quando não há objetividade no estabelecimento dos limites entre o tempo necessário para o desenvolvimento saudável da instrução processual e julgamento dos feitos e o tempo processualmente patológico, que atinge ferozmente os direitos fundamentais dos indivíduos, em especial os mais pobres, tornando-se fonte de sofrimento para os jurisdicionados.

É neste contexto que se eleva a possibilidade de responsabilização civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional, previsto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, como instrumento de pressão e reparação, ao alcance dos indivíduos que sofreram danos – patrimoniais ou não em virtude da demora judicial. A responsabilidade imputada ao Estado por atos dos seus agentes é objetiva e parte do princípio de que o Estado, na qualidade de detentor exclusivo da tutela jurisdicional<sup>3</sup>, é quem tem o poder de pacificar os conflitos entre os indivíduos e isso deve ocorrer de forma exemplar.

O presente estudo parte da premissa de que a prestação jurisdicional deve se dar em tempo razoável e o descumprimento desta garantia constitui violação aos direitos humanos, absorvidos pelo ordenamento pátrio e transmutados em direitos fundamentais. Através da técnica de pesquisa de análise de conteúdo, pretende-se examinar alguns julgados sobre a

---

<sup>3</sup> Pode-se citar como exceção à jurisdição como forma de resolução de conflitos, a arbitragem, no Brasil, regida pela Lei nº. 9.307/1996.

imputação de responsabilidade civil ao Estado, decorrente da demora excessiva na prestação jurisdicional, com o fim de identificar os motivos determinantes para tais decisões.

Além disso, depois de verificar nas leituras exploratórias que a Itália enfrenta problemas semelhantes ao brasileiro em relação à razoável duração do processo, tenciona-se, por meio da pesquisa bibliográfica, observar como aquele país lidou com o problema da morosidade judicial.

## 1 METODOLOGIA

A estratégia de pesquisa adotada por este trabalho é a análise de conteúdo e o referencial metodológico são as lições de Lawrence Bardin (1977), segundo o qual a análise de conteúdo é um conjunto de técnicas voltadas à análise das comunicações, caracterizada pela grande variedade de formas e ampla aplicabilidade, já que é capaz de cuidar de tudo aquilo que transporta um significado, de um emissor para um receptor, “[...] desde mensagens linguísticas em forma de ícones, até comunicações em três dimensões [...]” (BARDIN, 1977, p. 32).

Os processos judiciais e as decisões proferidas neles são verdadeira fonte de dados para a pesquisa jurídica e a análise de conteúdo fornece um conjunto de técnicas que possibilitam a explicitação e sistematização do teor das mensagens ali contidas. Como bem observa Ximenes (2011), através do estabelecimento de indicadores, é possível inferir as condições de produção ou recepção do conteúdo estudado, sendo, para tanto, fundamental que o pesquisador não perca de vista como as questões de poder e interpretação permeiam o *corpus* constituído por processos e decisões judiciais.

Como referencial teórico, adotaram-se as lições de Bourdieu (1989) sobre o poder simbólico exercido no campo jurídico. De maneira que as mensagens transmitidas pelos julgadores nos processos, materializadas em suas decisões são, na verdade, a reprodução de um discurso do *campus* de atuação destes magistrados, voltado para a preservação da ideologia dos seus ofícios e, conseqüentemente, manutenção das relações de poder que ali se estabeleceram, mas que irradiam para toda a sociedade, seja de forma positiva ou negativa.

Com isso em mente, a fase de leituras exploratórias se deu por meio de pesquisa bibliográfica em livros e artigos sobre a duração razoável do processo como direito fundamental e responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional. A partir daí, passou-se a buscar aleatoriamente em *sites* de busca da *internet* julgados que contivessem as palavras-chave “responsabilidade do Estado”, “demora do processo” e “morosidade”.

Estabeleceu-se, então, como regra de seleção dos julgados a homogeneidade<sup>4</sup> e fixou-se o critério temático para os índices<sup>5</sup>, ou seja, a menção de determinados temas no julgados selecionados e a frequência com que estes temas foram mencionados.

Assim, a primeira filtragem de resultados se deu em um *site* específico de busca jurisprudencial<sup>6</sup>, em que se pesquisou os termos “responsabilidade do estado” + “demora do processo”, em que se obteve aproximadamente 216.284 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e quatro) resultados<sup>7</sup>. Deste total, foram selecionados: 01 (um) julgado de Tribunal Regional Federal<sup>8</sup> e 03 (três) julgados de Tribunais de Justiça dos Estaduais<sup>9</sup>, todos a partir de critérios temáticos, relacionados à: a) morosidade/demora/longo lapso temporal do processo; b) não comprovação do dano/conduita ilícita do magistrado/inexistência de dolo ou fraude do juiz; c) impacto da demora excessiva; d) falhas do poder judiciário; e) responsabilidade do Estado; f) reconhecimento da razoável duração do processo como direito fundamental.

Em seguida, realizou-se uma segunda busca, agora no sítio oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>10</sup>, no campo de pesquisa de jurisprudência<sup>11</sup>, em que a chave de pesquisa utilizada foi “morosidade”, ao que a busca retornou 82 (oitenta e dois) resultados<sup>12</sup>. Deste total, foram selecionados 02 (duas) decisões<sup>13</sup>, baseadas nos mesmos critérios temáticos, relacionados à: a) “morosidade justificada”; b) complexidade do processo; c)

---

<sup>4</sup> De acordo com o autor, “[...] essa regra é, sobretudo, utilizada quando se desejam obter resultados globais ou comparar entre si os resultados individuais [...]” (BARDIN, 1977, fls. 98). Assim, “[...] os documentos retidos devem ser homogêneos [...] devem obedecer a critérios precisos de escolha e não apresentar demasiada singularidade fora destes critérios de escolha [...]” (BARDIN, 1977, fls. 97/98), referindo-se todos ao mesmo tema, tendo sido obtidos através das mesmas técnicas e por indivíduos semelhantes.

<sup>5</sup> Bardin (1977) entende que, para a análise de conteúdo, os textos são mensagens que possuem índices e é por meio da análise de conteúdo que estes índices falarão. Dentre as espécies de índices, destaca-se os índices temáticos, nos quais há “[...] a menção explícita de um tema em numa mensagem [...]” (BARDIN, 1977, p. 100) ou os índices frequenciais, nos quais “[...] se parte do princípio de que este tema possui tanto mais importância para o locutor, quanto mais frequentemente é repetido (caso da análise sistemática quantitativa), o indicador correspondente será a frequência deste tema de maneira relativa ou absoluta, relativamente a outros [...]” (BARDIN, 1977, p. 100).

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=%E2%80%9Cresponsabilidade+do+estado%E2%80%9D+%2B+%E2%80%9Cdemora+do+processo%E2%80%9D>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

<sup>8</sup> A apelação cível nº. 1997.38.00.033321-1/MG, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

<sup>9</sup> São a apelação cível nº. 2012. 3. 017608-9, apelação cível principal e adesiva nº. 1.0016.13.000850-7/001 e apelação cível nº. 70047359252-2012/CÍVEL, respectivamente dos Tribunais de Justiça do Estado do Pará, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/JurisprudenciaSearch.seam?logic=and&actionMethod=JurisprudenciaListSearch.xhtml%3AsearchJurisprudenciaAction.init>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

<sup>12</sup> Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/JurisprudenciaListSearch.seam?sort=dtDataJulgamento\\_un tk&dir=desc&logic=and&cid=3774094](http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/JurisprudenciaListSearch.seam?sort=dtDataJulgamento_un tk&dir=desc&logic=and&cid=3774094)>. Acesso em 27 jul. 2018.

<sup>13</sup> A representação por excesso de prazo nº. 0006126-08.2014.2.00.0000 e a reclamação disciplinar nº. 0000989-06.2018.2.00.0000.

ausência de dolo/grave desídia do magistrado; d) ausência de esclarecimento sobre o dano sofrido.

Destaca-se que, tanto na primeira quanto na segunda filtragem, não foram consideradas as menções nos relatórios das decisões: contabilizou-se tão somente as frequências nas ementas e votos.

Além disso, buscou-se, na contagem da frequência dos índices temáticos tomar a ideia central dos parágrafos/trechos em que tais índices apareciam. Igualmente, também não foram considerados o teor das citações em que eventualmente apareciam os índices estabelecidos neste trabalho. Em resumo, o foco da análise de conteúdo nos julgados selecionados nesta pesquisa preocupou-se com as mensagens passadas pelos julgadores, de forma direta, e tais regras foram estabelecidas com o fim de evitar a subversão dos resultados, baseados apenas na superioridade numérica, como se pode observar no seguinte trecho, constante da apelação cível nº. 2012.3.017608-9: “[...] a caracterização da responsabilidade do estado por atos judiciais não é objetiva, mas sim subjetiva [...]” (BRASIL, 2016, n.p.). Se a contagem considerasse meramente a frequência dos termos isolados, fora do seu contexto, a proporção neste trecho para os índices temáticos “responsabilidade objetiva do Estado” e “responsabilidade subjetivo do Estado” seria de 01 (um) para 01 (um), quando, na verdade, o contexto do trecho em comento é a afirmação de que a responsabilidade do Estado por atos judiciais é subjetiva, condicionada à demonstração da ocorrência de dolo ou fraude do julgador.

Desta maneira, como resultado da análise de conteúdo da primeira filtragem, que envolveu 04 (quatro) decisões, 01 (uma) oriunda de Tribunal Regional Federal e 03 (três) decisões provenientes de Tribunais de Justiça Estaduais, chegou-se à Tabela 1, a seguir:

**Tabela 1** – Filtragem 1

ÍNDICES TEMÁTICOS	FREQUÊNCIA
Temas relacionados à “demora”/ “morosidade”/“longo lapso temporal” na prestação jurisdicional, ou ainda “reconhecimento da prescrição” e “declaração de extinção da punibilidade” – nas decisões foram grifados de amarelo.	16
Temas relacionados à “(in)ocorrência”/“(in)existência”/“não-comprovação de dano”/“conduta ilícita”/“(in) existência de comprovação do	Favoráveis 5

<p>dolo ou fraude do magistrado em retardar o processo” – nas decisões foram grifados de roxo.</p> <p>Este índice temático foi subdividido entre as frequências que se posicionaram pela ocorrência/demonstração do dano ao jurisdicionado e as ocorrências que se posicionaram pela não ocorrência/não demonstração destes danos.</p>	<p>Desfavoráveis</p> <p>15</p>
<p>Temas relacionados à “responsabilidade do Estado por atos judiciais” – nas decisões foram grifados de verde.</p> <p>Este índice temático foi subdividido em “responsabilidade objetiva (condicionada à demonstração do dano, da conduta da agente e o nexo de causalidade entre o dano suportado e a conduta do julgador” e “responsabilidade subjetiva (condicionada à demonstração de dolo ou fraude do juiz ou dos serventuários)”.</p>	<p>Responsabilidade objetiva</p> <p>14</p> <p>Responsabilidade subjetiva</p> <p>2</p>
<p>Temas relacionados ao impacto que a demora excessiva na prestação jurisdicional acarreta. Foram destacadas expressões como: “profundo desgaste do jurisdicionado”, “frustração de expectativas” e “esvaziamento do conteúdo” – nas decisões foram grifados de rosa.</p>	<p>9</p>
<p>Temas relacionados aos problemas que assolam o poder judiciário. Foram destacadas expressões como: “falhas do sistema”, “deficiência do poder judiciário”, “múltiplas fases processuais”, “inúmeros expedientes e recursos”, “insuficiência de servidores e de condições materiais necessárias para o julgamento mais célere” – nas decisões, foram grifados de vermelho.</p>	<p>4</p>

Temas relacionados ao reconhecimento da razoável duração do processo como participante do rol de direitos humanos ou como garantia fundamental. Neste sentido, só foi encontrada a expressão “razoável duração do processo” – nas decisões foi grifada de azul.	4
---	---

Como resultado da análise de conteúdo da segunda filtragem, que envolveu 02 (duas) decisões provenientes do Conselho Nacional de Justiça, chegou-se à Tabela 2, a seguir:

**Tabela 2** – Filtragem 2

ÍNDICES TEMÁTICOS	FREQUÊNCIA
Temas relacionados ao que o CNJ chama de “morosidade justificada” – nas decisões foram grifados de amarelo.	6
Temas relacionados à “ausência de dolo” ou “ausência de grave desídia do juiz” – nas decisões foram grifados de verde.	3
Tema relacionados à “complexidade do processo” – nas decisões, foram grifados de roxo.	1
Temas relacionados à ausência de esclarecimentos por parte do jurisdicionado sobre como se deu a morosidade – nas decisões foram grifados de vermelho.	1

Em seguida, passou-se à categorização<sup>14</sup> destes indicadores, em que se tomou como critério a proximidade dos conteúdos, resultando na Tabela 3, apresenta a seguir:

**Tabela 3** – Categorização dos índices temáticos

Tribunais	CNJ
-----------	-----

<sup>14</sup> Segundo Bardin (1977, p. 117), a categorização é “[...] uma operação de classificação dos elementos constitutivos de um conjunto, por diferenciação e, seguidamente, por reagrupamento, segundo gênero (analogia), com os critérios previamente definidos [...]”. Estes critérios podem ser semânticos, sintáticos, léxicos e expressivos. A classificação dos elementos encontrados durante a análise do conteúdo “[...] impõe a investigação do que cada um deles tem em comum com outros. O que vai permitir o seu agrupamento é a parte em comum existente entre eles [...]” (BARDIN, 1977, p. 118).



<ul style="list-style-type: none"> <li>• Morosidade/demora/longo lapso temporal.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Morosidade justificada;</li> <li>• Complexidade do processo.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não comprovação do dano/não comprovação da conduta ilícita/inexistência de dolo ou fraude do julgador;</li> <li>• Impacto que a demora excessiva acarretou.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ausência de dolo/ausência de grave desídia do julgador;</li> <li>• Ausência de esclarecimentos sobre os danos sofridos.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Falhas do poder judiciário.</li> </ul>	-
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Responsabilidade do Estado por falha do poder judiciário.</li> </ul>	-
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reconhecimento da razoável duração do processo como direito fundamental.</li> </ul>	-

Por fim, das decisões que foram submetidas à técnica de análise de conteúdo, é possível fazer a seguinte inferência: a prevalência dos índices temáticos “demora”/“morosidade”/“longo lapso temporal” na prestação jurisdicional, ou mesmo “reconhecimento da prescrição” e “declaração de extinção da punibilidade” nas decisões dos tribunais submetidas à análise de conteúdo, em concorrência com a prevalência da frequência do índice temático “morosidade justificada” presente nas decisões do Conselho Nacional de Justiça submetidas à referida estratégia de pesquisa, é um indicativo de que, embora os julgadores encarem a demora excessiva como um problema, ou mesmo uma “característica” ou “condição” do poder judiciário brasileiro, a morosidade judicial ainda não é reconhecida como uma violação de garantia fundamental.

A partir disso, pode-se formular a hipótese de possibilidade de responsabilização do Estado por atos judiciais omissos ou negligentes para com o respeito à razoável duração do processo.

Assim, passa-se a contextualizar e desenvolver estas questões nos tópicos a seguir.

## 2 DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

A razoável duração do processo não constava no texto original da Constituição, tendo sido acrescido ao rol dos direitos e garantia constitucionais posteriormente, com a Emenda Constitucional nº. 45/2005, e surge como uma derivação do princípio do acesso à justiça. Neste passo, Cappelletti e Garth, no livro *Acesso à Justiça* (1988), ensinam que o termo “acesso à justiça” é de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: a resolução de conflitos e a reivindicação de direitos, por meio da tutela do Estado: “[...] Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...]” (CAPELLETI; GARTH, 1988, p. 8).

Tucci (2002) ensina que a decisão judicial em momento oportuno proporciona a todos<sup>15</sup> grande satisfação, inclusive, àqueles que saem derrotados da lide. De forma contrária, a eficácia da decisão judicial corre risco de tornar-se fraca e ilusória. Nas palavras do autor:

[...] Mesmo aquele que sai derrotado não deve lamentar-se da pronta resposta do Judiciário, uma vez que sob o prisma psicológico, o possível e natural inconformismo é, sem dúvida, mais tênue quando a luta processual não se longa durante muito tempo [...]. (TUCCI, 2002, p. 324).

Todavia, Melo (2010) alerta que a demora é um dos maiores fatores impeditivos do pleno acesso à justiça, pois o aceleramento do processo é uma demanda social e a demora na entrega jurisdicional implica na perpetuação de uma situação de injustiça. Assim, “[...] o problema central é a demora no fornecimento da tutela jurisdicional, ou seja, a demora na satisfação material da parte [...]” (MELO, 2010, p. 54), mas o autor reconhece que para a plena concretização do acesso à justiça é fundamental a coordenação entre os poderes legislativo, executivo e judiciário, voltados para o mesmo objetivo, que é a eliminação do tempo excessivo no desenvolvimento dos processos.

Cappelletti e Garth (1988) destacam que um dos efeitos mais maléficos do excesso de tempo na resolução das demandas judiciais é o encarecimento do processo, que acaba

---

<sup>15</sup> Tucci (2002, p. 324) refere-se neste trecho, especificamente, “[...] às partes, aos interessados e aos operadores do direito [...]”.

afetando os indivíduos mais vulneráveis financeiramente. Os autores defendem que um sistema jurídico criado para servir as pessoas comuns, quer sejam eles vítima ou réus, deve ser pautado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por magistrados ativos e pela utilização de conhecimentos tanto técnicos, quanto jurídicos, ressaltando que, aqueles que pretendem reformar o direito de acesso à justiça – e aqui se aloca o direito ao processo sem dilações indevidas, como derivação do direito de acesso à justiça – esbarram na grande dificuldade de concretização dos novos direitos das pessoas comuns, ou seja, daqueles grupos mais socialmente vulneráveis:

[...] A grande tarefa dos reformadores do acesso à justiça é, portanto, preservar os tribunais ao mesmo tempo em que *afeiçoam uma área especial do sistema judiciário que deverá alcançar esses indivíduos, atrair suas demandas e capacitá-los a desfrutar das vantagens que a legislação substantiva recente vem tentando conferir-lhes*. Já foi afirmando pelo Professor Kojima que “a necessidade urgente é de centrar o foco de atenção no homem comum – poder-se-ia dizer no homem pequeno – e criar um sistema que atenda suas necessidades ...” [...]. A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a “justiça social”, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns [...]. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 92-93, grifo do autor).

Outro reflexo social provocado pela demora excessiva na resolução das demandas judiciais é de ordem cultural: a introjeção do senso de impunidade ou insatisfação e, como consequência, o descrédito da sociedade nas instituições do sistema de justiça. Por conta disso, Boaventura de Sousa Santos (1986) defende a importância do estudo sociológico da administração da justiça enquanto instituição política e profissional, já que os tribunais constituem um “[...] sub-sistema do sistema político global [...]” (SANTOS, 1986, p. 23) e devem processar uma série de estímulos externos, como pressões, exigências sociais e políticas e convertê-los em decisões – e mesmo em *habitus*<sup>16</sup> do seu ofício – com potencial para causar impacto social nos demais subsistemas. Assim, os juízes migraram para o centro do campo político e os seus comportamentos, as decisões e motivações, passaram a ser variáveis dependentes cuja aplicação está relacionada com outras variáveis independentes, tais quais a origem de classe, a formação profissional, a idade ou a ideologia política e social dos magistrados.

---

<sup>16</sup> Habitus, segundo Bourdieu (1989), são o conjunto de práticas que caracterizam a posição do indivíduo na estrutura social, originando um sistema específico de códigos e disposições para a ação, característica de uma determinada área (*campus*).

Em âmbito internacional, quem primeiro tratou, de forma expressa, sobre o direito à razoável duração do processo foi a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem das Liberdades Fundamentais (1950), em seu artigo 6º, 1:

[...] 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. [...] (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2010, n.p.).

Tucci (2002) explica que a partir da edição deste diploma legal, o direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser considerado com um direito subjetivo constitucional, autônomo e de propriedade de todos os membros da coletividade, inclusive as pessoas jurídicas. Como “dilações indevidas” entende-se

[...] os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários [...]. (TOMÉ GARCIA, 1987, p. 144 *apud* TUCCI, 2002, p. 327).

Em 1969, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José de Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 678/1992. O Pacto de San José de Costa Rica, em seu artigo 8º, inc. I, prescreve que

[...] 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza [...]. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 1969, n.p.).

Em 2005, com a emenda constitucional nº. 45, o ordenamento jurídico brasileiro constitucionalizou o direito à razoável duração do processo. Conforme o entendimento de Melo (2010), a estratégia de alocação deste direito no rol dos direitos e garantias fundamentais, elevou a razoável duração do processo à condição de cláusula pétrea, insuscetível, portanto, de qualquer tentativa de desconstitucionalização.

Conclui-se, então, neste primeiro momento, que o processo nada mais é que a concretização de uma série de atos processuais, que possuem, em sua grande maioria, prazos próprios, legalmente previstos, e que devem ser obedecidos. Além disso, o processo precisa ser efetivo para que se concretize como instrumento de promoção da justiça. Para tanto, é

imprescindível conferir ao processo “[...] mecanismos que permitam o cumprimento de toda a sua missão institucional, evitando-se [...] que seja considerado como ‘fonte perene de decepções [...]’” (TUCCI, 2002, p. 324).

No entanto, pela sua própria natureza, a resolução processual de uma lide não é algo que se revolve instantaneamente e, de fato, exige algum tempo para se desenvolver. Isso se dá porque há a necessidade de assegurar outros direitos que se concretizam no plano instrumental, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal – que também são garantias fundamentais – e que necessitam de tempo para se consolidar. Neste sentido, não é interesse do Estado Democrático de Direito que se sacrifiquem garantias fundamentais – como contraditório, ampla defesa e devido processo legal – em prol da mera aceleração do processo.

Neste sentido, qual é o parâmetro para se afirmar se um processo sofreu ou não dilações indevidas?

Tucci (2002) e Melo (2010) esclarecem que a jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos do Homem e outros tribunais constitucionais internacionais, como os da Espanha e Itália, já declararam que essa aferição só é possível diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente porque é um conceito indeterminado e aberto e cujo conteúdo só é apreendido quando confrontado com a realidade. Todavia, existem três critérios que podem ser considerados nesta análise, quais sejam, a complexidade da demanda, o comportamento das partes (tanto na esfera cível quanto penal) e a atuação do órgão jurisdicional. Neste último critério, tem-se um parâmetro objetivo a ser examinado, qual seja, a obediência aos prazos processuais legais (próprios e impróprios).

Assim, a introjeção tanto por parte dos jurisdicionados, quanto dos operadores do Direito e do próprio poder judiciário, de que o processo é algo naturalmente demorado é equivocada e banaliza atitudes que podem configurar violação aos direitos humanos, quando são aptas a promover dilações processuais indevidas. De fato, o desenvolvimento de uma demanda judicial, instrumentalizada por um processo, possui prazos, em sua maioria previstos em lei. A marcha processual é cadenciada por estes prazos e pelos prazos que não possuem previsão legal, aos quais o magistrado deve administrar, sem perder de vista o tempo suficiente para assegurar às partes garantias como contraditório, ampla defesa e devido processo legal e sem comprometer a qualidade da sua decisão, mas sem perder de vista a razoabilidade no tempo que leva para a solução desta demanda.

### 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA PROCESSUAL

Neste ponto, é importante voltarmos os olhos para a experiência italiana, de onde o Brasil importou alguns institutos e cuja realidade possui muitos pontos de semelhança com a nossa. Hoffman (2011) explica que a Corte Europeia<sup>17</sup> foi tomada por uma enxurrada de ações, desde a interpretação conjunta dos artigos 34, 35 e 41 da Convenção, quando surgiu a possibilidade dos cidadãos italianos recorrerem diretamente à Corte Europeia, para requerer reparação pelos prejuízos decorrentes da demora na prestação jurisdicional (*equa soddisfazione*<sup>18</sup>).

Hoffman (2011) destaca que, na época, não havia nenhum mecanismo na legislação da Itália capaz de assegurar a razoável duração do processo, tampouco a justa reparação pela violação deste direito, o que levou as pessoas a procurar a Corte Europeia, como dito acima. Consequentemente, a Corte se viu impossibilitada de, ela própria, zelar pela razoável duração dos processos de sua competência, ou seja, promover que as demandas encaminhadas para ela pudessem tramitar em “processos justos”. Essa situação, acrescida da pressão e censura exercidas pela Corte Europeia, assim como as reiteradas decisões condenatórias do Estado para ressarcir os danos decorrentes do desrespeito ao direito ao “processo justo” – no caso, traduzido à violação do direito ao processo sem dilações indevidas – levaram o governo italiano a realizar reformas tanto na Constituição, quanto nas normas infraconstitucionais. Em sede constitucional, foi dada nova redação ao artigo 111, da Constituição italiana<sup>19</sup>, com a

---

17 A Corte Europeia foi criada para assegurar o cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem das Liberdades Fundamentais (1950). Sediada em Estrasburgo e composta por juízes em número igual ao de países-membros, a Corte Europeia tem competência para processar e julgar todas as questões relacionadas à interpretação e aplicação da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem das Liberdades Fundamentais (1950) e de seus protocolos e, tantos seus estados-membros (inclusive em face de outro estado-membro) como pessoas físicas, organização não-governamental ou empresa privada, tem legitimidade para exigir da Corte a apreciação de ameaça ou lesão a direito individual, previsto na Convenção, e não respeitado por estado-membro, desde que exauridas todas as possibilidades no interior do estado-membro infrator.

18 Em tradução livre, “satisfação justa”.

19 Dispõe o art. 111 da Constituição italiana: “Secção II – Normas sobre a jurisdição. Art. 111. A jurisdição atua-se mediante o justo processo regulado pela lei. Cada processo desenvolve-se no contraditório entre as partes, em condições de igualdade perante juiz terceiro e imparcial. A lei assegura a razoável duração. No processo penal a lei assegura que a pessoa acusada de um crime seja, no mais breve tempo possível, informada reservadamente sobre a natureza e os motivos da acusação dirigida ao seu cargo, disponha de tempo e das condições necessárias para preparar a sua defesa; tenha faculdade, perante o juiz, de interrogar ou de fazer interrogar as pessoas que fazem declarações sobre ele, obter a convocação e o interrogatório de pessoas para sua defesa nas mesmas condições da acusação e adquirir qualquer outro meio de prova a seu favor; seja assistido por um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada num processo. O processo penal é regulado pelo princípio do contraditório na formação da prova. A culpabilidade do arguido não pode ser provada com base em declarações dadas por quem, por livre escolha sempre se subtraiu voluntariamente ao interrogatório por parte do arguido ou do seu defensor. A lei regula os casos em que a formação da prova não tem lugar em

expressa menção ao justo processo legalmente regulamentado e à garantia à razoável duração do processo. No âmbito infraconstitucional, houve a publicação da *Legge Pinto*, que prevê e regula a indenização aos danos decorrentes da violação do direito ao processo sem dilações indevidas, podendo o dano moral ser indenizado em pecúnia ou *in natura*, ou seja, com a publicidade da declarada violação do término razoável. De acordo com o autor, o principal critério para a definição do *quantum* da indenização é da *posta in gioco*<sup>20</sup>, que é entendido como “[...] o valor pessoal, patrimonial e moral envolvido na causa em discussão, [...] as consequências que a demora acarreta na vida, na honra, nos interesses e no destino do jurisdicionado lesado com a duração exagerada do processo [...]” (HOFFMAN, 2011, n.p.).

Jobim (2012) sustenta que o dispositivo mais importante da *Legge Pinto* seja o artigo 5.1<sup>21</sup>; na sua opinião, é o que determina a comunicação da decisão de procedência do pedido de indenização aos agentes que atuaram no processo e ao Procurador Geral da Corte de Contas, para verificação da responsabilidade daqueles que ensejaram a demora do processo, além da norma, em seu artigo 7 fixar a disponibilidade financeira do Estado, com o estabelecimento de um fundo, destinado ao pagamento das indenizações. Hoffman (2011), por sua vez, conclui que, se por um lado, a *Legge Pinto* conseguiu reduzir o número de demandas encaminhadas à Corte Europeia, por outro, a tramitação processual italiana ainda é lenta. Se houve diminuição da demanda destinada à Corte Europeia, as ações indenizatórias aumentaram e sobrecarregaram ainda mais o judiciário italiano, que continua sem honrar a razoável duração do processo.

Voltando-se para a realidade brasileira, a doutrina se debate sobre a possibilidade de responsabilização do Estado pela demora desmedida dos processos judiciais. Sob este aspecto,

---

contraditório por consenso do arguido ou por impossibilidade comprovada de natureza objetiva ou por efeito de conduta ilícita provada. Todas as providências jurisdicionais devem ser motivadas. Contra as sentenças e contra as providências sobre a liberdade pessoal, emitidos pelos órgãos jurisdicionais ordinários ou especiais, é sempre admitido o recurso no Tribunal de Cassação por violação de lei. Pode-se derogar essa norma somente para as sentenças dos tribunais militares em tempo de guerra. Contra as decisões do Conselho de Estado e do Tribunal de Contas, o recuso no Tribunal de Cassação só é admitido por motivos inerentes à jurisdição.”

<sup>20</sup> Em tradução livre, *posta in gioco*, *la posta in gioco*, traduziu-se como “o que está em jogo”.

<sup>21</sup> Art. 5 (Notificazioni e comunicazioni). 1. Il ricorso, unitamente al decreto che accoglie la domanda di equa riparazioni, e’ notificato per copia autentica al soggetto nei cui confronti la domanda e’ proposta. [...] 4. Il decreto che accoglie la domanda e’ altresì comunicato al procuratore generale della Corte dei conti, ai fini dell’eventuale avvio del procedimento di responsabilita’ nonche’ ai titolari dell’azione disciplinare dei dipendenti pubblici comunque interessati dal procedimento. (Disponível em: <[https://www.professionegiustizia.it/documenti/guide/legge\\_pinto\\_ragionevole\\_durata\\_del\\_processo/1](https://www.professionegiustizia.it/documenti/guide/legge_pinto_ragionevole_durata_del_processo/1)>. Acesso em: 27 jul. 2018). Em tradução livre: “Art. 5 (Notificações e comunicações). 1. O recurso, juntamente com o decreto aceitando o pedido de reparações equitativas, é notificado por uma cópia fiel ao assunto a respeito do qual o pedido é proposto. [...] 4. O decreto que aceita o pedido também é comunicado ao procurador do Tribunal de Contas, para efeitos de eventual lançamento do procedimento de responsabilização, bem como aos titulares da ação disciplinar dos funcionários públicos envolvidos no processo [...]”.

duas correntes se levantam: a primeira, advoga a tese de que só é possível a imputação de responsabilidade civil ao Estado pela dilação indevida do processo, nos casos previstos no art. 5º, inc. LXXV, da Constituição Federal, ou seja, quando alguém for condenado ou ficar preso além do tempo, por erro do poder judiciário. Qualquer coisa além disso, colocaria em risco independência funcional da magistratura.

A segunda corrente, defende que a Constituição não declara que esta é a única hipótese de reparação de danos por atos ou omissões judiciais e que, na verdade, o instituto da responsabilização objetiva do Estado, previsto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, reforça essa ideia. Neste passo, o antigo artigo 133, inc. I, do Código de Processo Civil de 1973, que dizia que “[...] o juiz responderá por perdas e danos, quando: [...] II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte [...]” (BRASIL, 1973, n.p.) complementa o preceito constitucional. Atualmente, o referido dispositivo encontra-se disposto no art. 143 do Código de Processo Civil de 2015, com a alteração apenas do enunciado do *caput*, no qual à expressão foi acrescido que “o juiz responderá civil e regressivamente por perdas e danos”.

Em que pese os argumentos dos dissidentes, a segunda vertente parece mais correta e em maior consonância com as diretrizes constitucionais da isonomia, acesso à justiça e razoável duração do processo.

Primeiramente, deve-se considerar que a responsabilidade pela demora excessiva na entrega da prestação judicial não se confunde com a responsabilidade que nasce do erro judicial, que afeta mortalmente o direito fundamental à liberdade, como previsto no art. 5º, inc. LXXV, da Constituição Federal<sup>22</sup>. A responsabilidade pela violação da razoável duração do processo envolve negligência no exercício da atividade judicial, desídia de serventuários, denegação de justiça pelo magistrado, falhas estruturais do poder judiciário. Estes aspectos referem-se, antes de qualquer coisa, à falha na prestação de um serviço público de monopólio primordial do Estado, que é a prestação jurisdicional, de maneira que o desrespeito à garantia a um processo sem dilações indevidas enquadra-se ao previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal<sup>23</sup>, devendo o Estado indenizar aqueles que são vítimas de danos causados por agentes públicos.

---

<sup>22</sup> Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXV – “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.”

<sup>23</sup> Constituição Federal, art. 37, §6º - “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”



Inobstante a importante função desempenhada pelos magistrados, qual seja, a prestação da tutela jurisdicional, os julgadores enquadram-se perfeitamente à definição de agente público e isso é suficiente para a incidência da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos a que os agentes públicos tiverem dado causa, seja por ação, seja por omissão. Melo (2010) rechaça a ideia de prejuízo à independência da magistratura com a responsabilização do Estado pelos atos ou omissões judiciais, já que “[...] todos os poderes são independentes<sup>24</sup> nem por isso deixam de responder pelos seus atos. A noção de independência não pode se confundir com irresponsabilidade [...]” (MELO, 2010, p. 177). Ainda sobre essa questão, Jobim (2012) esclarece que, se o poder judiciário falta com o jurisdicionado atrasando a resolução do conflito que é levado até ele, tem-se a mesma situação do Estado que está em falta com o cidadão, devendo este último ser indenizado pela falha na prestação do serviço, pelos mesmos fundamentos, nos dois casos.

Como já foi dito anteriormente, o Estado possui o monopólio da atividade jurisdicional, devendo prestar tal serviço de forma exemplar. Cavalieri Filho (2012) adverte que a prestação jurisdicional é uma espécie de serviço público e, como tal, deve pautar-se nos princípios da organização e do funcionamento desta espécie de serviço sob pena de causar danos aos jurisdicionados:

Com efeito, danos graves e de difícil reparação podem resultar para as partes em razão da negligência do juiz no cumprimento do seu : prolongamento abusivo de prisões preventivas, [...], o retardamento injustificado da decisão, além de outras hipóteses de denegação da justiça. Por seu turno, o serviço judiciário defeituoso, mal organizado, sem instrumentos materiais e humanos adequados, pode, igualmente, tornar inútil a prestação jurisdicional e acarretar graves prejuízos aos jurisdicionados pela excessiva morosidade na tramitação do processo. Os bens das partes se deterioram, o devedor desaparece, o patrimônio do litigante se esvai etc. [...] o arcabouço da responsabilidade estatal está estruturado sobre o princípio da organização e do funcionamento do serviço público. E, sendo a prestação da justiça um serviço público essencial, tal como outros prestados pelo Poder Executivo, não como e nem por que escusar o Estado de responder pelos danos decorrentes da negligência judiciária, ou do mau funcionamento da Justiça, sem que isto moleste a soberania do Judiciário ou afronte o princípio da autoridade da coisa julgada [...]. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 296).

Ao contrário do que já foi equivocadamente absorvido pelo senso-comum, processos judiciais não podem demorar mais que o prazo razoável para se desenvolverem de forma salutar e magistrados não são heróis, mas sim servidores públicos de um serviço de suma importância para a pacificação social. Não só pela própria relevância e monopólio do Estado sob a prestação da tutela jurisdicional, mas também porque a legislação impõe direitos e

---

<sup>24</sup> Inclusive por força do art. 2º da Constituição Federal.

deveres aos magistrados, dispostos no art. 139, do Código de Processo Civil<sup>25</sup>, dentre eles o zelo pela razoável duração do processo. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar n.º 35/1979, em seu art. 35<sup>26</sup>, também veda o excesso injustificado dos prazos para sentenciar ou despachar, ao mesmo tempo em que determina que o juiz adote as providências necessárias para que os atos processuais sejam realizados nos prazos legais, além de, no art. 49, estabelecer as condições<sup>27</sup> para a imputação da responsabilidade civil dos magistrados.

## CONCLUSÃO

De fato, vem se observando medidas, principalmente por parte do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de minorar o tempo de tramitação dos processos judiciais, com a realização periódica de mutirões, estabelecimento de metas anuais, estímulo à conciliação e implantação do processo judicial eletrônico. Entretanto, os efeitos práticos destas medidas

---

<sup>25</sup> DEVERES DO JUIZ. CPC, art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - **velar pela duração razoável do processo**; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais; VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso; IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

<sup>26</sup> Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; **II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar**; **III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais**; IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado; VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

<sup>27</sup> Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou **retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes. Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.**

ainda são muito tímidos, prevalecendo ainda a impressão de que é natural que a justiça seja lenta.

Isso fica bem aparente quando se verifica o resultado da análise de conteúdo realizada nos dois julgados do CNJ, em que há maior frequência do índice temático “morosidade justificada”. Nas decisões em comento, não houve a preocupação de especificar o que, de fato, justificou a morosidade do processo. Embora não seja obrigatória, não houve a análise dos critérios indicadores de exacerbação do prazo de tramitação do processo (a complexidade da demanda, o comportamento das partes e a atuação do órgão jurisdicional, com especial exame da obediência dos prazos processuais legais). A utilização destes critérios pelo CNJ seria um indicativo de transparência e do *animus* disciplinador do Conselho, criado, inclusive para tal finalidade.

Em relação aos magistrados, como se pôde inferir da análise de conteúdo das decisões dos tribunais selecionadas para este trabalho, verificou-se que é unânime a ideia de que a demora processual é um problema. Perpassa a impressão de que este “problema” é algo estrutural, inerente à tramitação processual e para além das possibilidades dos magistrados resolvê-los. Apesar disso, o desrespeito à razoável duração do processo ainda não é visto como uma violação de direito fundamental, tampouco como um óbice ao direito de acesso à justiça.

Por fim, a responsabilização do Estado pela falha no serviço de prestação jurisdicional é uma via de pressão para que os poderes repensem a forma como a prestação jurisdicional tem sido feita no Brasil e, se de fato, ela é efetiva. É necessário um esforço conjunto de todos, para que de fato o direito ao processo sem dilações indevidas seja encarado como um direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Apelação Cível Nº. 1997.38.00.033321-1/MG**. Belo Horizonte, MG: TRF-MG, 2009. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5249859/apelacao-civel-ac-33321-mg-19973800033321-1/inteiro-teor-101832659>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº. 2012. 3. 017608-9 – TJ-PA**. Belém, PA: TJ-PA, 2016. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348518383/apelacao-apl-73489120078140028-belem/inteiro-teor-348518394?ref=serp>>. Acesso em 27 julho de 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Principal e Adesiva Nº. 1.0016.13.000850-7/001 TJ-MG**. Belo Horizonte, MG: TJ-MG, 2014. Disponível em: <<https://tj->

mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127060461/apelacao-civel-ac-10016130008507001-mg/inteiro-teor-127060511?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº. 70047359252-2012/CÍVEL – TJ-RS.** Porto Alegre, RS: TJ-RS, 2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21950160/apelacao-civel-ac-70047359252-rs-tjrs>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil de 1973. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973. 94 p. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCiVil\\_03/LEIS/L5869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/LEIS/L5869imprensa.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. 168 p. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. 104 p. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. 9 p. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm)>. Aceso em: 27 jul. 2018.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo.** Tradução de Luis Antero Neto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 1977.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Lisboa: Editora Bertrand Brasil e Editora Difel, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed., ver. e amp. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Representação por Excesso de Prazo Nº. 0006126-08.2014.2.00.0000.** Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?numProcesso=0006126-08.2014.2.00.0000>> Acessado em 27 julho de 2018.

\_\_\_\_\_. **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 0000989-06.2018.2.00.0000.** Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=49281&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em: 27 jul. de 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Council of Europe. **Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem das Liberdades Fundamentais**. [S.l.]: ECHR, 2010. 35 p. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**: Pacto San José da Costa Rica. [S.l.]: ECHR, 1969. 22 p. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

FERNANDES, Waleska. Morosidade processual corresponde a 50% das demandas do CNJ. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, 10 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81146-morosidade-processual-corresponde-a-50-das-demandas-na-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. **BuscaLegis**, Florianópolis, p. 1-5, 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17871-17872-1-PB.htm>> Acessado em 27 julho de 2018.

ITÁLIA. **Constituição da República Italiana**. Roma: Senato della Repubblica, 2018. 81 p. Disponível em: <[https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2018.

JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo**: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. 2. ed., rev. e ampliada. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

MELO, João Paulo dos Santos. **Duração razoável do processo**. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 2010.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Estatísticas mostram evolução do combate à morosidade na Justiça. **Agência CNJ de notícias**. Brasília, 4 set. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85361-estatisticas-mostram-evolucao-do-combate-a-morosidade-na-justica>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Brasília, DF: OEA, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York: ONU, 2014. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, p. 11, nov. 1986. Disponível em:

<[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao\\_a\\_sociologia\\_da\\_adm\\_justica\\_RCCS21.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF)>. Acesso em: 27 jul. 2018.

TUCCI, J. R. C. e. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito**, n. 97, p. 323-345, 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v97i0p323-345>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

XIMENES, Julia Maurmann. Levantamento de dados na pesquisa em direito: a técnica da análise de conteúdo. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. (Org.). **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 7608-7622.